SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242812 - CE (2026/0158073-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WLADIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
ADVOGADO	:	FELIPE EUGENIO BORGES LEAL - CE053489
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DIALETICIDADE. SÚMULA N. 284 DO STF. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada, por força do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC) e da Súmula n. 182 do STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 284 do STF, diante da deficiência de fundamentação e da ausência de ataque analítico aos fundamentos do acórdão recorrido.

3. Razões do agravo que se limitam a reiterar o mérito do especial e a afirmar, genericamente, a suficiência da fundamentação, sem demonstrar de que modo se infirmam os fundamentos da decisão de inadmissão.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60704081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 09542ccc-1e78-4449-8e85-f24758dcfa90

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 09542ccc-1e78-4449-8e85-f24758dcfa90

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242812 - CE (2026/0158073-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WLADIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
ADVOGADO	:	FELIPE EUGENIO BORGES LEAL - CE053489
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DIALETICIDADE. SÚMULA N. 284 DO STF. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada, por força do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC) e da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 284 do STF, diante da deficiência de fundamentação e da ausência de ataque analítico aos fundamentos do acórdão recorrido.

3. Razões do agravo que se limitam a reiterar o mérito do especial e a afirmar, genericamente, a suficiência da fundamentação, sem demonstrar de que modo se infirmam os fundamentos da decisão de inadmissão.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por W. M. DE O. A. contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que inadmitiu o recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF, por deficiência de fundamentação (fls. 232-235).

Documento eletrônico VDA60704410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: 00f20612-7c29-41d4-bf01-07a0c5a5984b

No presente recurso, a defesa argumenta que não incide a Súmula n. 284 do STF. Afirma que “seus fundamentos foram alocados de forma clara e coerente” e que “a insurgência interposta impugna todos os fundamentos constantes no acórdão recorrido” (fls. 245-246).

Reitera que o acórdão de origem está incorreto na contrariedade aos arts. 118 e 119 do CPP ao manter restrição ao veículo. Defende, ainda, a inexistência de interesse processual na manutenção da constrição, por se tratar de bem de uso familiar, de origem lícita e de terceira de boa-fé.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo e do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 258-262.

O Ministério Público Federal, às fls. 279-286, opinou pelo não conhecimento do agravo, por falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ), e, de todo modo, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao mérito da admissibilidade.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento.

A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

No caso, o recurso especial teve seu seguimento negado diante da deficiência de fundamentação e da ausência de ataque analítico aos fundamentos do acórdão recorrido. A decisão agravada consignou expressamente (fl. 233):

> A argumentação deduzida no recurso especial, portanto, não apresenta elementos suficientes para infirmar o julgado recorrido, veja vista que não ataca especificamente seus fundamentos, atraindo a aplicação analógica do enunciado da Súmula n. 284, do STF, diante da deficiência de fundamentação: [...]

Contudo, ao interpor o agravo, a parte insurgente não enfrentou adequadamente o fundamento adotado na decisão de inadmissão. Limitou-se a sustentar, em linhas gerais, a suficiência da fundamentação do recurso especial,

Documento eletrônico VDA60704410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: 00f20612-7c29-41d4-bf01-07a0c5a5984b

sem demonstrar, de modo analítico e individualizado, em que consistiria o desacerto da decisão agravada quanto à incidência da Súmula n. 284 do STF.

Com efeito, a mera reiteração das teses de mérito veiculadas no recurso especial, relativas à ofensa aos arts. 118 e 119 do CPP, à origem lícita do bem e à ausência de interesse processual, bem como a simples alegação de que foram indicados os dispositivos legais tidos por violados, não são suficientes para infirmar o fundamento de deficiência recursal reconhecido na decisão agravada.

Assim, ausente impugnação específica e suficiente ao fundamento que ensejou a inadmissão do recurso especial, não se mostra atendido o requisito da dialeticidade recursal, incidindo, na espécie, o óbice previsto na Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: 00f20612-7c29-41d4-bf01-07a0c5a5984b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0158073-7 **AREsp 3.242.812 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00226676120258060001 00245799320258060001 00298828820258060001
02020074420258060298 02020091420258060298 02020118120258060298
02020152120258060298 02124126020258060001 02124143020258060001
02244370820258060001 082025000932259 2020074420258060298
2020091420258060298 2020118120258060298 2020152120258060298
2124126020258060001 2124143020258060001 2244370820258060001
226676120258060001 22667612025806000100245799320258060001
245799320258060001 298828820258060001 5533822025 82025000932259

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WLADIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
ADVOGADO	:	FELIPE EUGENIO BORGES LEAL - CE053489
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:10:56
Código de Controle do Documento: 00086D5C-4AE6-460D-9E7C-81D5E972DE37